

# EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA

## EFFECTIVENESS OF ASSISTED FREEDOM SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE APPLIED IN ANANINDEUA-PA

Pablo Leonardo Lira da Costa<sup>I</sup> 

Thales Ravena Cañete<sup>II</sup> 

Vitor Augusto da Silva Borges<sup>III</sup> 

<sup>I</sup> Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, PA, Brasil. Pós-graduando em Criminologia e Direito Penal. E-mail: adv.pablocosta@gmail.com

<sup>II</sup> Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, PA, Brasil. Pós-Doutorando em Direitos Fundamentais. E-mail: thales.canete@gmail.com

<sup>III</sup> Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, PA, Brasil. Mestrando em Ciência Política. E-mail: prof.vitorborges@gmail.com

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da aplicabilidade da medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente em conflito com a lei, no município de Ananindeua-PA. Desta forma, analisam-se os principais institutos que fundamentam o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a aplicação da medida ao adolescente, desde seu cumprimento e finalidade (qual seja a reeducação e ressocialização do adolescente). Para tanto foi realizado estudo de campo nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social com a finalidade de obter dados que comprovem ou indiquem que a medida de liberdade assistida tem sido satisfatória no município de Ananindeua, bem como, atingir o objetivo de ressocializar o adolescente em conflito com a lei.

**Palavras-chave:** Medida Socioeducativa. Liberdade Assistida. Adolescente. Ressocialização. Centros de Referência Especializado de Assistência Social.

**Abstract:** This study aims to analyze the effectiveness of the applicability of socio-educational measure of assisted freedom adolescents in conflict with the law in the city of Ananindeua-PA. Thus, scoring questions about the main institutions that underlie the Statute of Children and Adolescents, as well as the application of the measure adolescents, since their fulfillment and purpose in what is the re-education in adolescents and rehabilitation of it. So it was conducted field study in the Specialized Social Welfare Reference Centres for the purpose of obtaining data to prove or indicate that the probation measure has been satisfactory in the city of Ananindeua, as well as achieve the goal of re-socialize the teenager in conflict with the law.

**Keywords:** Socio-educational measure. Assisted freedom. Teenager. Re-socialize. Specialized Social Welfare Reference Centres.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v20i36.2727>

Recebido em: 19.07.2018

Aceito em: 13.08.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

## 1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor no Brasil no ano de 1990, regido pela lei n. 8.069, que incorporou a doutrina da proteção integral e um conjunto de medidas com o caráter protecionista e inovador, onde inclui no seu rol de artigos a sociedade, o Estado e a família como agentes diretamente ligados ao cumprimento desta legislação.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, na forma positivada no artigo 103 do ECA. Portanto, todo ato previamente escrito na lei penal, ou em legislação especial, que tenha sido praticado por adolescente será considerado ato infracional.

Dito isto, é importante observarmos que no decorrer do trabalho iremos nos deparar com condutas tipificadas como crime, principalmente na lei penal, haja vista que a incidência do ato ilícito cometido por adolescentes é a grande causa de processos de apuração de ato infracional no município de Ananindeua e, por sua vez, a aplicabilidade da medida socioeducativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 112 o rol das medidas socioeducativas que o Juiz poderá aplicar ao adolescente, são elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação. Podendo, também, ser aplicada as medidas contidas no artigo 101 do ECA, uma vez que no próprio inciso VII do artigo 112, o legislador determinou essa hipótese como nuança socioeducativa.

O presente trabalho está diretamente relacionado ao estudo do cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida e sua aplicabilidade no município de Ananindeua-PA, onde foi realizada pesquisa de campo com o objetivo de buscar dados e conteúdo do assunto citado para um melhor desenvolvimento deste trabalho. Segue sub-tópico especificando os procedimentos metodológicos adotados na construção desta pesquisa.

### *1.1 Métodos e técnicas de pesquisa*

Em campo, esta pesquisa se utilizou da técnica de entrevista. Segundo Gil (2002), entrevista seria a técnica que envolve dois indivíduos, em ocasião “face a face”, permitindo que um deles formule questões enquanto que o outro responde. As entrevistas eram abertas, sendo iniciada com uma explicação sobre a pesquisa, explicitando que seu objetivo era entender qual seria a eficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada no município de Ananindeua (PA). Assim, feita esta abordagem inicial, deixava-se o entrevistado livre para emitir sua opinião sobre a eficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida, tentando sempre instigar respostas que trouxessem dados empíricos, não se limitando às opiniões pessoais dos entrevistados. Com efeito, a entrevista se distinguia de uma mera conversa informal, na medida em que tinha como objetivo a coleta de dados (SEVERINO, 2007).

Vale dizer que essas entrevistas foram feitas através de visitas dos pesquisadores à campo, especificamente junto à funcionários do Centro de Referência Especializada de Assistência Social I e II (doravante CREAS I e II), assim como na vara da infância e juventude de Ananindeua. Em campo também foi feito um levantamento sobre o número de funcionários disponíveis em cada instituição visitada, assim como suas respectivas funções. As entrevistas eram anotadas, sendo realizadas somente entre entrevistado e entrevistador, tendo trinta minutos como tempo médio de duração. Vale registrar que essa pesquisa de campo foi realizada no segundo semestre do ano de 2015.

No CREAS I foram realizadas 3 visitas, onde se estabeleceu 3 entrevistas com uma das assistentes sociais que lá trabalham, tendo um tempo médio de 20 minutos cada entrevista. Este CREAS tinha disponível em seu quadro de funcionários cinco assistentes sociais, 02 psicólogos, 02 pedagogos, 04 orientadores sociais, 01 coordenação (uma espécie de gerente do centro), 01 agente de portaria, 01 auxiliar de cozinha.

No CREAS II foram realizadas duas visitas à campo, sendo novamente uma assistente social entrevistada, tendo como tempo médio as entrevistas o período de uma hora. O corpo de funcionários do CREAS II é constituído por uma coordenadora, cinco assistentes sociais 02 psicólogos, 02 pedagogos, 05 orientadores sociais, tendo, ainda, uma

equipe de apoio com 01 funcionário para serviços gerais, 01 auxiliar administrativo, 02 agentes de portarias e 01 cozinheira.

Na vara da infância e juventude de Ananindeua, foi possível entrevistar a diretora de secretaria, assim como o próprio juiz em atividade. Foram realizadas cinco visitas ao local, onde as duas primeiras restaram infrutíferas devido a falta de tempo dos funcionários da vara da infância e juventude para participar das entrevistas. As entrevistas ocorreram com a diretora de secretaria, sendo através de dois encontros, com tempo de vinte minutos cada, ademais de uma entrevista com o juiz substituto, durando dez minutos. Na vara existiam dois ambientes, sendo estes o gabinete e a secretaria. No gabinete ficavam o juiz, 01 assessor, 01 estagiário, 01 analista judiciário. A secretaria era composta pela diretora, 01 estagiário, 02 analistas judiciários, 01 auxiliar judiciário, tendo, ainda, o apoio de uma equipe interdisciplinar, composta por 01 psicólogo, 02 assistentes sociais, 01 pedagogo.

Como resultado destes procedimentos, esta comunicação de resultado de pesquisa apresentou a seguinte estrutura textual: o primeiro tópico que apresenta o direito material envolvendo o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade que a partir do ano de 2009 com a criação da lei n. 12.594/2012- SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) foi alterado para uma melhor demanda e efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado. Em outro tópico apresenta-se como funciona o sistema de cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida no município de Ananindeua-PA, expondo a quantidade de adolescentes assistidos nos Centros de Referência Especializado (CREAS), e a efetividade no cumprimento da medida de liberdade assistida.

## **2 A medida socioeducativa de liberdade assistida**

### *2.1 Conceito de medida socioeducativa*

As medidas socioeducativas são as providências originadas de sentença aplicada pelo juiz da Infância e da Juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas também de natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. As medidas

socioeducativas visam a reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social. É de se afirmar que as medidas socioeducativas possuem natureza híbrida, pois é composta por dois elementos para poder alcançar o objetivo de reeducação e reintegração social do jovem. O entendimento de Wilson Donizeti Liberati a respeito do tema é esclarecedor:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta ao Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATTI, 2006, p. 102 apud MORAES; RAMOS, 2013, p. 999).

É importante adentrarmos um pouco na temática das medidas socioeducativas, para termos uma melhor compreensão acerca do tema principal. Pois bem, é importante ressaltar que as medidas socioeducativas possuem caráter unilateral e uma vez imposta por autoridade judicial, independem de aceitação para serem executadas. Todavia, há a possibilidade de interpor recurso em caso de inconformismo sobre a decisão que prolatar medida que seja considerada pelos executados inadequado ou injusto pelo ato infracional cometido.

Não obstante, vale ressaltar que, quando ocorre prática de ato infracional, o juiz deverá aplicar uma das medidas socioeducativas, elencadas no art. 112, do ECA, depois obedecidos os trâmites processuais estabelecidos pelo legislador, e a conduta praticada estiver prévia e legalmente definida em lei. Atentando desta forma, para o princípio constitucional do art. 5º, XXXIX, da CF.

Outro item que deve ser observado é o parágrafo 1º do art. 112, do Estatuto, pois há de se observar a capacidade do adolescente em cumprir a medida. Não podendo o juiz aplicar a prestação de um serviço que desconhece ou a reparação de dano quando não houver condições de fazê-lo. E no tocante a medida privativa de liberdade, a mesma não poderá ser aplicada ao adolescente que tiver qualquer tipo de deficiência e necessite do amparo familiar.

## 2.2 Princípios que regem as medidas socioeducativas

Em relação a natureza do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual suas regras são claramente para proteger a criança em situação de risco ou o adolescente em conflito com a lei, é importante destacar que todas as regras do ECA estão ligadas a um princípio.

Princípios não podem ser confundidos com regras, de acordo com Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “facticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proibem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, a lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO, 1998, p. 1034 *apud* AMIN, 2013, p. 59).

Com isto, podemos afirmar que os princípios estão acima de regras. Haja vista que qualquer preceito legal pode ter como base um princípio, tamanha importância deste elemento. São os princípios que atribuem as normas o caráter valorativo da mesma.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos caracterizar três princípios que são fundamentais e orientadores do ECA. São eles: princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização. Faz-se necessário o entendimento destes princípios, uma vez que eles englobam todas as medidas socioeducativas.

### 2.2.1 Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse tem por finalidade adequar a melhor norma jurídica no caso concreto. No que tange as medidas socioeducativas e a aplicabilidade do princípio do melhor interesse, o mesmo serve para orientar o legislador e aplicador da medida, no qual deverá avaliar a situação do adolescente em conflito com a lei e adequar a medida cabível possível.

Sobre este princípio, Amin (2013) expõe que ao se analisar o caso concreto, independentemente das circunstâncias fáticas e jurídicas, deverá

ser observado o princípio do melhor interesse e utiliza-lo sempre, para que, seja assegurado o respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não podemos afirmar que o melhor interesse é o que o Juiz, por um método subjetivo, determinar para o jovem, e sim, alcançar objetivamente a sua dignidade como criança ou adolescente, respeitando seus direitos fundamentais.

Quando aplicado o princípio do melhor interesse no caso concreto, a chance de proteger e ressocializar o adolescente aumenta. Uma vez que o adolescente estará cumprindo uma medida proporcional ao ato cometido. Para Amin (2013, p. 70) Princípio do melhor interesse é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defronta com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-lo é dever de todos.

### 2.2.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é positivado no artigo 227 da constituição federal de 1988, e também, com previsão no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece primazia para as crianças e os adolescentes em todas as esferas nas quais tenham interesse.

A prioridade tratada neste princípio tem por escopo realizar a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Assegurando a estes, a primazia que deverá facilitar na concretização dos direitos fundamentais que estão elencados no artigo 227, caput, da constituição federal da república federativa do Brasil.

Como já mencionado, para que este princípio seja efetivado devem-se ser respeitados os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da CF/88, para isso, deve-se ter a participação de todos os membros da sociedade, como: a família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Consoante ao papel da família pontua-se que a família é a principal fator na formação saudável da criança e do adolescente. O instituto familiar tem o dever moral de responsabilizar-se pelo bem-estar dos jovens, não importa qual vínculo seja compartilhado (consanguíneo ou afetivo). Ou seja, é um dever legal resguardar todas as obrigações para os jovens.

Quando se fala em comunidade, subentende-se que seja a parcela social próxima ao convívio de crianças ou adolescentes, convivendo em

um mesmo ciclo social, como os vizinhos, os professores da escola, entre outros. Estes agentes devem atentar-se para a criança e perceber qualquer mudança negativa ou não, e caso haja, têm o dever de salvaguardar os direitos dos jovens.

O papel da sociedade assemelha-se ao da comunidade. A sociedade tem dever de prevenir, evitar ou minimizar quaisquer danos em que possa recair para a criança ou para o adolescente. Caso presenciando uma cena de agressão, e nada fizer, estará infringindo um dever legal de prestar socorro com a criança ou o adolescente, não limitando se a agressão partir de um membro da família, como pai ou mãe. Devemos lembrar que a visão deste princípio é a proteção integral da criança e não a família.

O poder público também é responsável por resguardar, com respeito e primazia, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Essa responsabilidade estatal estende-se em todas as suas áreas de atuação (legislativo, judiciária e executivo).

O princípio da prioridade absoluta tem rol garantido na CF/88 e no ECA, este princípio jamais poderá ser deixado de lado, a não ser que entre em conflito com outro princípio, já que os princípios não são absolutos entre eles. Em resumo, a finalidade do princípio da prioridade absoluta, é priorizar sempre crianças e adolescentes, haja vista a necessidade e a doutrina protecionista que os cercam, e é dever de todos assegurarem o cumprimento deste.

### 2.2.3 Princípio da municipalização

O princípio da municipalização consiste na descentralização administrativa que anteriormente ficava apenas a cargo da União, ampliando assim, a gestão de políticas assistenciais consoante as crianças e aos adolescentes. A partir disto, Estado e municípios ficaram responsáveis pela execução de programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Com base neste princípio, os municípios ganha papel de grande importância na aplicação das medidas socioeducativas, ainda que se leve em conta a dificuldade de cada município no que diz respeito às condições de cuidar das necessidades locais.

Um claro exemplo a respeito da materialização deste princípio se perfaz pela lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo, também conhecido como SINASE. Esta lei atribuiu aos municípios os deveres de formular, instituir, coordenar e manter o sistema municipal de atendimento socioeducativo, onde criou e manteve os programas de atendimento para as medidas socioeducativas em meio aberto, outrora de atribuição exclusiva do Estado.

Sobre este assunto, a autora Amin (2013) ressalta que é indispensável a materialização deste princípio, e a atuação do Ministério Público sobre a fiscalização da lei orçamentária é essencial para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais destinados as crianças e aos adolescentes, como lazer, cultura e outros. Tudo em prol de efetivação deste princípio.

### *2.3 Da medida socioeducativa de liberdade assistida*

#### 2.3.1 Conceito

A medida socioeducativa de liberdade assistida (doravante LA) encontra-se positivada no art. 112, inciso IV, do ECA, porém está disciplinada nos artigos 118 e 119 do referido diploma. Consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após a liberação do internato, à assistência, com finalidade de impedir a reincidência e para obter a certeza da reeducação. Para Bianca Mota de Moraes e Helene Vieira Ramos:

A medida de liberdade assistida está disciplinada nos arts. 118 e 119 da Lei n. 8.060/90, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento. (MORAES; RAMOS, 2013, p. 1012)

A medida de LA consiste no comparecimento do periódico a um posto determinado, onde haverá uma entrevista com o setor técnico. Este comparecimento se assemelha atualmente à suspensão condicional do processo, onde deve haver acordo entre o MP e o assistido, condicionado ao comparecimento mensal, bimestral ou trimestral.

A medida também comporta em designação pelo juiz da infância e da juventude de um orientador, podendo haver o acompanhamento por entidade governamental ou não governamental. Para Ishida (2015, p. 301) na prática menorista, a LA é a medida mais aplicada, com o crescimento de jovens cumprindo essa medida.

### 2.3.2 Aplicabilidade

A medida de LA é normalmente aplicada a menores reincidentes em infrações mais leves, como porte de entorpecentes para uso próprio, ou por pequenos furtos, ou também por agressões consideradas leves, dentre outros delitos que o juiz da vara da infância e juventude entenda como ´leve`, o que por sua vez fica a critério do juiz da infância decidir se deverá ser ou não a medida correta para a reeducação do menor infrator.

Deve-se salientar o fato de que a medida de liberdade assistida será aplicada em questões de reincidência de infrações leves, porém, nada torna impossível ser aplicável em uma questão mais grave. Todavia, segundo a dogmática tradicional, o juiz não deve ater-se apenas pelo caráter educativo da medida, e sim, pelo sancionatório, vez que, um adolescente que apresente perigo a sociedade deve ser descartada a medida de LA, que por sua vez, é uma medida que deverá ser cumprida em meio aberto, ficando o adolescente livre na sociedade.

Com relação a aplicabilidade da medida de LA na remissão, dispõe Válder Kenji Ishida:

Há discussão se a medida pode ser aplicada na remissão. Na hipótese do MP conceder a remissão cumulada com a liberdade assistida, o procedimento foi aceito pelo STJ, sob o argumento de compatibilidade com a Súmula nº 108 do STJ (RESP 157012/SP, DJ 7-12-98). Todavia, se concedida na remissão, não se admite na hipótese de descumprimento, a substituição por medida mais severa (a internação), já que a aplicação desta seria ato privativo do juiz da infância e da juventude (ISHIDA, 2015, p. 303).

Com efeito, a medida LA é aplicada com o principal intuito de reeducar em vez de sancionar o adolescente. Muito se discute com relação a prerrogativa da liberdade dada ao adolescente que esteja cumprindo medida de LA, haja vista que eles não estejam sob total controle do Estado, podendo a vir cometer crimes enquanto tiverem sob a medida, todavia, vale ressaltar que é uma chance do adolescente voltar ao cotidiano e ter uma vida normal em meio social.

### 2.3.3 Prazo

Correspondente ao prazo da medida socioeducativa de LA, este está positivado na lei 8.069/90, consoante artigo 118, parágrafo 2º, onde

prevê o mínimo para aplicabilidade da medida em um prazo de 06 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, sendo necessário antes ouvir o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Em relação a prorrogação do prazo, o ensinamento de Roberto João Elias é compreensível, vejamos:

Ao se preceituar somente o prazo mínimo, presume-se que a medida poderá ser fixada por quanto tempo o Juiz da Infância e da Juventude considerar necessário. Todavia, periodicamente, deverão ser ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor para que se manifestem sobre a revogação, a prorrogação ou a substituição da medida. (ELIAS, 2010, p. 161)

Portanto, o juiz não poderá prorrogar, revogar, ou substituir a medida socioeducativa de liberdade assistida, sem prévia consulta aos três agentes supracitados, haja vista que são de extrema importância para decisões elencadas pelo juiz da Infância e da Juventude. Eliminando assim, o caráter unilateral da decisão do juiz e limitando seu poder de agir sobre o adolescente em conflito com a lei.

#### 2.3.4 Do papel do orientador

O papel do orientador é de suma importância para a execução da medida socioeducativa de LA, pois ele que fará a interseção entre o ente que o designou, ou seja, o juiz da infância e da Juventude, e o adolescente em situação problemática. Designado o orientador, ficará responsável por uma série de obrigações que estão elencadas no artigo 119 do ECA.

A atuação do orientador não deve limitar-se apenas ao adolescente, alcançando também a sua família, para em conjunto identificar problemas em que o infrator possa estar passando, as vezes, problemas familiares não identificados por entes mais próximos. Se for o caso, o orientador deverá diligenciar no sentido de inserir o menor e sua família em algum programa de auxílio.

Caberão ainda ao orientador, reunir elementos, por meio de relatório realizado no caso, para complementar a análise do juiz da Infância e Juventude no sentido de direcionar o mesmo a tomar decisão para manutenção, revogação ou substituição da medida socioeducativa de Liberdade Assistida por outra medida que venha ser mais adequada para o adolescente infrator.

A respeito do orientador, é importante citar o que ensina Ana Maria Gonçalves Freitas:

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. [...] Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revela própria em muitos casos (v.g., os que necessitam contenção), ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. [...] Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva. Deve o plano de trabalho ser proposto e debatido. (FREITAS, 2002. p. 390-391 apud MORAES; RAMOS, 2013, p. 1013).

Ainda em relação ao papel do orientador, o mesmo deverá marcar encontros periódicos com o infrator objetivando o saneamento e o cumprimento do objetivo educativo e social na vida do adolescente. Tangente a esta discussão D'Andrea (2005) nos mostra que o adolescente mantido em LA terá o acompanhamento de um profissional que será designado para exercer tal função, onde deverão ocorrer encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e também sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas procedimentos que poderão ser feitos para melhorar sua conduta, assim como seu desenvolvimento.

### 2.3.5 Da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida tem início após o trânsito em julgado de sentença proferida pelo juiz da vara da infância e juventude, que após o prazo de apelação, é imposta ao adolescente em conflito com a lei para cumprimento pelo prazo mínimo de 06 meses.

Sobre o processo que leva a execução da medida socioeducativa em geral, o autor Válder Kenji Ishida explica que:

Como no processo em geral, pode-se afirmar que existem três tipos de fases na aplicação da medida socioeducativa: o processo de conhecimento, o cautelar e o de execução. O conhecimento é representado pela ação socioeducativa. O processo cautelar, pela

internação provisória. Já, a execução da medida socioeducativa não encontrou disciplina no ECA. Em razão disso, existiu uma verdadeira lacuna da lei menorista, apenas parcialmente solucionada com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. A execução da medida socioeducativa é um prolongamento da atuação do juiz, exercendo este, como no processo penal, a atividade jurisdicional. Possui uma natureza eclética à semelhança da execução penal, já que também existe uma parte administrativa através do controle exercido pelo dirigente da entidade de atendimento. Nesse ponto, o magistrado não mais é mero chancelador de requerimentos ministeriais ou defensivos (ISHIDA, 2015, p. 485).

Com base na citação acima, podemos afirmar que até a fase executória da medida socioeducativa, existem vários outros procedimentos que asseguram ao adolescente prerrogativas de direito processual, onde no curso do processo terá o direito de contestar a ação se assim quiser ou até mesmo interpor recurso de apelação, assegurando o princípio do contraditório e ampla defesa positivado na Constituição da República.

Após o transito em julgado de sentença proferida pelo juiz da infância e juventude, o adolescente fica obrigado a cumprir a medida socioeducativa imposta na sentença, e a medida será executada em concordância com a lei nº 12.594/2012 conhecida como SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

Sobre a incorporação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Tavares (2013) pontua que a integração do SINASE foi suprida algumas lacunas no que tange a normatização da matéria, e fez com que os programas voltados à execução da medida tivessem uma atenção especial. Com o advento da lei nº 12.594/2012, estes programas foram normatizados e estabelecidos um sistema de controle e avaliação mais eficazes, e desta forma, alcançando melhores resultados.

A lei do SINASE trouxe consigo uma série de ações políticas e expandiu o rol de responsabilização na esfera administrativa, que antes era concentrada apenas sob a União. Estas políticas, no entanto, devem ser voltadas não para a punição do adolescente em conflito com a lei mas sim com o intuito de viabilizar a ressocialização dos adolescentes, e promover a emancipação social destes indivíduos, assim como, reiterar a sua dignidade como pessoa.

### 2.3.6 Sistema nacional de atendimento socioeducativo

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), possui importante papel, se não o maior entre todos no sistema protecionista da criança e do adolescente, o qual é a responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas em geral. Com o advento da lei do SINASE fica evidente que foi implementado o princípio da municipalização, vez que, foi denominado deveres aos Estados e municípios.

Sobre as atribuições dos entes da Federação, o autor Ishida (2015) expõe que o advento da lei 12.594/2012 (que institui o SINASE) determinou de forma clara as atribuições de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), o que se torna importante já que abrangendo a responsabilidade da execução será possível atribuir a eficácia de execução de cada programa.

A lei do SINASE rege o que cada ente federativo é responsável. No que compete a União, foi estipulado no artigo 3º da lei as suas atribuições que podemos destacar principalmente a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consoante inciso II do artigo 3º.

Podemos afirmar que apesar da expansão da competência de execução das medidas socioeducativas, a União continua sendo o principal órgão responsável pela aplicação e amparo do sistema protecionista da criança e dos adolescentes. Cabe a União também o financiamento, em conjunto com os demais entes federados, a execução e serviços do SINASE.

Em relação ao Estado, é atribuição deste, a formulação, instituição, coordenação e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, sempre respeitando as diretrizes impostas pela União. Também é, dever do Estado, estabelecer junto aos municípios formas de atendimento de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto, como a liberdade assistida. Também, é dever do Estado, prestar assistência financeira para a implementação e oferta regular de programas em meio aberto.

Aos municípios será atribuído o poder de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, desde que respeitada as prerrogativas inerente a União e ao Estado do

qual o município faça parte. Um fato interesse da lei nº 12.594/2012 foi a atribuição de responsabilidade aos municípios pelos programas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo possui princípios que regem todo o sistema de execução das medidas socioeducativas, no qual está disposto no artigo 35. Desta forma, destaca-se o princípio da legalidade o qual dispõe que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso em comparação com o adulto e o princípio intitulado no inciso IX no qual expõe que o adolescente em cumprimento de medida deverá fortalecer os laços familiares e vínculos comunitários no curso do processo de execução.

O Sinase dispõe o Plano Individual de Atendimento (PIA) nos artigos 52 ao 59, que determina as diretrizes a serem cumpridas pela equipe técnica que irá realizar o acompanhamento do adolescente no cumprimento da medida. O PIA é de suma importância no curso da fase de execução, haja vista que, com o Plano Individual do Atendimento é realizado um cronograma com atividades a serem cumpridas pelo adolescente, dentre as quais deverão ser acompanhadas pelos pais e encaminhado ao Juiz da Infância e Juventude, e também, para o Ministério Público e o Defensor.

No PIA, poderá a equipe técnica disponibilizar dados avaliativos do adolescentes, assim como fazer sugestões ao magistrado, podemos citar como por exemplo que se um adolescente em cumprimento de semiliberdade, responder de forma positiva ao intitulado no plano individual de atendimento, este adolescente estará pronto para a progressão de medida, sendo sugestionado no PIA, e o Juiz, após ouvir o Ministério Público e o Defensor, poderá deferir ou não o regime de progressão.

No que concerne a liberdade assistida, no artigo 13 da lei do SINASE, ficou estipulado a competência em relação ao cumprimento da medida. Devendo a direção do programa selecionar orientadores e credencia-los, designando-os para cada caso concreto, realizar o acompanhamento e avaliação do cumprimento da medida.

Também é dever dos programas em meio aberto o auxílio do adolescente e de seus pais ou responsáveis, e expor a finalidade da medida socioeducativa de liberdade assistida, assim como, a organização que será posta ao adolescente e o funcionamento do programa.

Por fim, podemos afirmar que a lei 12.594/2012, foi inovadora e totalmente necessária. Com o advento do Sinase, é evidente que o legislador atribuiu a todos os entes federativos responsabilidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente salvaguardou. Neste viés, Estados e municípios ficam obrigados a prestar serviços delimitados, tirando a obrigação concentrada da União.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é uma garantia aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de uma melhora no sistema de execução, onde o legislador teve a preocupação de efetivar e suprir lacunas normativas, e assim, garantir a principal finalidade das medidas socioeducativas que é a ressocialização e dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

### **3 Da eficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida no município de Ananindeua**

A palavra eficácia tem como característica alcançar o seu propósito final, segundo Aurélio Ferreira (2001) a palavra eficácia tem qualidade ou propriedade de eficaz, ou seja, toda vez que determinado meio atingir o seu efeito desejado, estaremos diante da hipótese eficácia da coisa.

A partir daí, podemos fazer um paralelo do que seria a eficácia jurídica da norma, que é quando uma norma positivada no ordenamento jurídico vigente tem atingindo o seu objetivo, ou finalidade, da qual se destinava. Normas jurídicas devem ser obedecidas e efetivamente aplicadas a todos.

No que tange as normas elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pelo que foi proposto na atual vigência da lei 12.594/2012 (SINASE), faz-necessário a compreensão dos institutos que atuam diretamente na área da infância e juventude.

Dito isto, é imprescindível a atuação de 2 (dois) órgãos, são eles: a vara da infância e juventude e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (doravante CREAS). Estes dois institutos estão diretamente relacionados na esfera da fase executória do adolescente em conflito com a lei, sendo o segundo responsável pela medida socioeducativa e principalmente pela reabilitação do adolescente. Assim, este trabalho fez

uma pesquisa de campo nas instituições em comento, como já exposto na introdução, tópico 1.1 “Métodos e técnicas de pesquisa”.

Em síntese, os dados aqui expostos foram coletados através de visitas nas instituições acima expostas, sendo feita observações diretas do seu cotidiano institucional, assim como entrevistas abertas com cinco funcionários (as).

No CREAS I foi entrevistada uma assistente social que exercia a função de coordenadora do Centro, de modo a coletar dados estatísticos do CREAS em questão, sendo que mais duas visitas foram feitas com o intuito de entrevistar a psicóloga. Julga-se esta entrevista importante na medida em que era a psicóloga que lidava diretamente no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, permitindo a coleta de dados de natureza mais qualitativa, contudo, não foi possível estabelecer uma agenda conjunta entre os pesquisadores e a psicóloga.

No CREAS II foram entrevistadas uma assistente social e uma psicóloga. Novamente a assistente social cumpria a função de coordenadora do Centro, fornecendo informações de natureza quantitativa, enquanto que a psicóloga forneceu dados de natureza qualitativa, na medida em que cumpria o papel de acolher os adolescentes em conflito com a lei.

Na Vara de Infância e Juventude do município de Ananindeua foi entrevistado o juiz titular da Vara, de modo a coletar informações mais qualitativas, especialmente no âmbito jurídico-procedimental dos processos de execução das medidas socioeducativas aplicadas em adolescente em conflito com a lei. Também foi entrevistada a diretora de secretaria, perquirindo dados que tratavam do número de processos que tramitavam na vara em questão, assim como dados numéricos sobre os adolescentes envolvidos nos referidos processos.

### *3.1 Da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua*

É competência da vara da infância e juventude de Ananindeua julgar os processos referentes ao município de Ananindeua. Dito isto, durante pesquisa realizada a este órgão foi surpreendente o resultado, onde se tem uma errônea ideia pela sociedade que acredita que exista uma grande incidência de processos tramitando com adolescentes que cometeram atos infracionais.

Existem, até dezembro de 2015, 758 processos em tramite perante a vara da infância em juventude de Ananindeua, nos quais estão divididos em diferentes matérias, como por exemplo: adoção, apuração de ato infracional, execução de medidas socioeducativas, dentre outros. Não obstante a este dado, foi relatado pela diretora de secretaria que no período de Janeiro de 2015 a Junho de 2015 foram distribuídos, ou seja, iniciaram-se perante a vara da infância e juventude, apenas, 28 processos de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida.

Apesar de este período de Janeiro a Junho do ano de 2015 tiverem sido distribuídos apenas 28 processos de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida, este número é justificável, pois, a maioria dos processos de apuração de ato infracional que tramitam em Ananindeua são de infrações consideradas graves ou muito graves, como roubo seguido de morte. E assim, não sendo viável a aplicabilidade da medida de LA para este tipo de infração.

A liberdade assistida é muito utilizada como medida de progressão de outra medida em que o adolescente cumpriu. O juiz da vara da infância e juventude de Ananindeua tem por hábil aplicar a LA como regime de progressão de medidas socioeducativas em meio fechado, como o caso de internação.

A justificativa é simples, após o cumprimento da medida de internação, o juiz entende que o adolescente não está totalmente ambientado no contexto social, e, por isso, resolve aplicar medida de liberdade assistida, com o intuito deste adolescente receber orientações e ser acompanhado por uma equipe técnica da vara para no final atingir a meta das medidas socioeducativas.

O juiz também pode progredir de medida socioeducativa de internação para a de liberdade assistida, nada impede que o mesmo exerça o contrário, ou seja, pode-se aplicar a medida de internação no curso ou no término da medida de liberdade assistida. Isto ocorre porque muitas vezes o adolescente excede sua liberdade, voltando a cometer outros atos infracionais.

Para tal reavaliação de medida socioeducativa, a matéria é tratada de maneira transparente pelas autoras Bianca Mota de Moraes e Helene Vieira Ramos. Vejamos:

Ultrapassadas as questões relativas à aprovação do plano individual de atendimento, as medidas socioeducativas deverão ser reavaliadas no curso da execução, no máximo a cada 6 meses, de acordo com a evolução do caso. Assim, por ocasião da reavaliação, se o adolescente apresentar condições favoráveis, poderá, por exemplo, ter sua medida progredida de uma internação para uma semiliberdade (como forma de transição para o meio aberto) ou, diretamente, para uma liberdade assistida. (MORAES & RAMOS, 2013, p. 1048)''

Como mencionado acima, a vara da infância e juventude do município de Ananindeua é a vara competente para julgar e processar todo o processo de conhecimento até a fase executória, e este órgão é vinculado a outros para sua devida efetividade na esfera jurídica, como por exemplo os centros de referências especializados (CREAS I e II) de Ananindeua.

### *3.2 Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social I (CREAS I)*

O CREAS I fica localizado no conjunto Cidade Nova III, SN 17, esquina da Rua do Fio, e abrange no município de Ananindeua os adolescentes cujo domicílio seja: conjunto Paar, conjunto Icuí-Guajará, conjunto Jaderlândia, bairro 40 horas, bairro Coqueiro, bairro Curuçambá e outros municípios que designam cumprimento para Ananindeua por carta precatória, no qual perfaz a maioria dos casos de adolescentes que se encontram em medida socioeducativa de LA.

A faixa etária dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é entre 15 e 20 anos. Porém a maior incidência de acolhimentos é de adolescentes entre 17 e 18 anos de idade. Sabemos que existe a possibilidade do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade.

Sobre os atos infracionais praticados pelos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto no território de abrangência do CREAS I, incide os crimes de: assalto (art. 157, caput, Código Penal), porte ilegal de arma (art. 14 da lei 10.826/2003) e tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/2006). Onde, a partir da pesquisa de campo realizada junto ao órgão em questão, contatou-se que a maior incidência é no crime de assalto.

Atuam hodiernamente no CREAS I: um assistente social, um pedagogo, uma psicóloga, dois orientadores, e mais um assistente administrativo que atua em ambas as unidades do CREAS de Ananindeua.

Dentre os quais são contratados da Prefeitura de Ananindeua, ente responsável pela gestão do funcionamento do CREAS.

É importante ressaltar que os Centros de Referências especializados de Assistência Social são órgãos responsáveis pelo acompanhamento de adolescentes em meio aberto, e no referido CREAS, atualmente, foram registrados o total de 44 adolescentes em cumprimento da medida de liberdade assistida, o que dificulta por um lado o trabalho dos orientadores e até mesmo dos demais profissionais em acompanhar de maneira minuciosa o adolescente ou dar a atenção necessária a cada um deles.

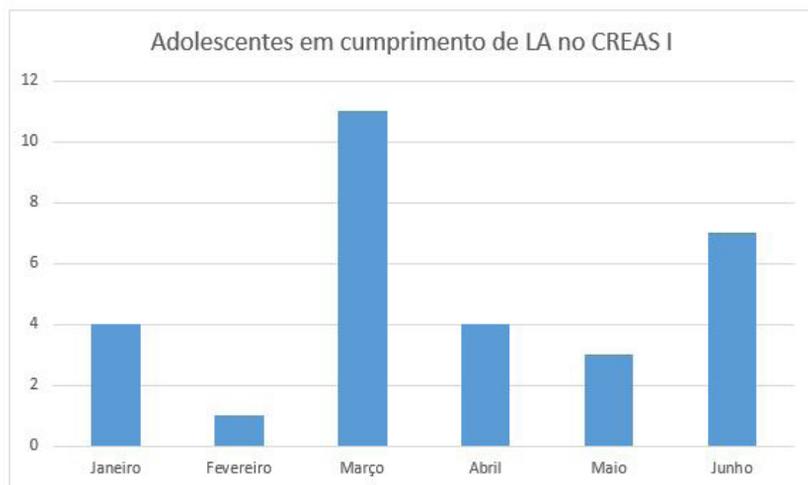
Conforme entrevista realizada no dia 18.12.2015 com a assistente social, Dra. Érica Luana Carneiro Góes, do CREAS I, a mesma respondeu que o CREAS I atende adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sendo que dos adolescentes assistidos pelo CREAS I, a maioria é encaminhada via ofício pela vara da infância e juventude de Ananindeua ou por espontaneidade o adolescente procura ajuda no Centro de Referência especializada de Assistência Social.

O município de Ananindeua não disponibiliza recursos suficientes para suprir a necessidade da unidade I do CREAS, haja vista, a escassez de profissionais e de outros programas que deveriam ser realizados como forma de melhora na qualidade de atendimento aos adolescentes. Por esta razão, os profissionais do CREAS I, por iniciativa própria, vem tentando articular planos para efetivar cumprimento de alguns procedimentos como a inclusão dos adolescentes em escolas, que por muitas vezes não tem acesso à educação.

Foram obtidos avanços satisfatórios na tentativa de vincular ao órgão programas que facilitem o trabalho desenvolvido, assim como, proporcionem uma qualidade e perspectiva de vida melhor ao adolescente e sua família. Desta forma, no primeiro semestre de 2015, houve a articulação com o Instituto Universidade Popular (UNIPOP), onde foram encaminhados alguns adolescentes para inclusão em cursos.

Além de oferecer cursos a estes jovens, a UNIPOP realiza projetos com os adolescentes todas as sextas-feiras no período da manhã e tarde no próprio CREAS I. Outro avanço significativo foi a articulação com o Centro de Inclusão Produtiva (CIP), em parceria com o SENAC, que está ofertando cursos profissionalizantes aos adolescentes e suas famílias.

Conforme gráfico abaixo, podemos visualizar que entre os períodos de Janeiro de 2015 a Junho de 2015, tivemos um nivelamento de adolescentes que deram entrada no CREAS I, com um significativo aumento nos meses de Março e Junho.



Fonte: trabalho de campo, 2015.

Como apresentado acima, o número de adolescentes que adentram todos os meses no CREAS I não segue um padrão lógico, sendo que este número se dá em razão de o número de adolescentes em cumprimento de LA ser bastante reduzido em comparação a medida socioeducativa de internação.

Conforme a necessidade do adolescente, eles são encaminhados para outras atividades que sejam apropriadas e adequadas. Semanalmente, são realizadas reuniões/atendimentos em grupo, cujo objetivo é interagir o adolescente socialmente com os demais que estejam em cumprimento da medida.

O plano individual de atendimento é um cronograma para alcançar metas que possam ajudar o adolescente e conseqüentemente atingir o objetivo da medida. Em síntese, o Plano Individual de Atendimento, ou popularmente conhecido como PIA, é um cronograma de atividades realizado pela equipe técnica com base na necessidade de cada adolescente. Sobre o PIA, o ensinamento de Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos é revelador, vejamos:

A equipe técnica interdisciplinar do programa será responsável pela elaboração do plano individual de atendimento (PIA), no prazo de 15 dias para as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida e de 45 dias para as medidas de internação e semiliberdade, ambos contados da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento, seguindo as normas dos arts. 52 a 59 da lei do SINASE. (MORAES; RAMOS, 2013, p. 1044).

Quando questionado sobre a frequência dos adolescentes em cumprimento da medida no CREAS I, foi obtido resposta significativa de que há números medianos de evasões de adolescentes em cumprimento de medida de LA. Todavia, no período entre janeiro a junho de 2015, foram registradas poucas evasões de adolescentes, em torno de 05 casos. Mostrando o comprometimento dos adolescentes em cumprir a medida aplicada.

Em se tratando de reincidência, há casos registrados pelo CREAS I, em torno de 05 a 07 casos no primeiro semestre de 2015. Apesar do monitoramento pelos orientadores, o mesmo, mostra-se insuficiente devido ao número de assistidos (oitenta e dois) com o número de orientadores no órgão (apenas dois orientadores).

Sobre o comprometimento familiar na fase executória da medida de LA, a maioria das famílias consegue aproximar-se do adolescente infrator. É inegável que a ajuda familiar e o acompanhamento da mesma nesta etapa é indispensável, pois a maioria dos adolescentes vem de conflitos familiares e o CREAS I tem conseguido sanar muitos problemas apresentados no contexto familiar, e conseqüentemente aumentando as chances da eficácia da medida imposta.

Por fim quando perguntado se no CREAS I, tem tido eficácia na ressocialização do adolescente, a resposta foi positiva. Apesar de, claramente, o CREAS I carecer infraestrutura e melhores condições de trabalho aos profissionais, e de atendimento ao jovem, existe eficácia na medida de LA aplicada. Há um histórico positivo em relação a mudança de comportamento, no convívio familiar, e no sucesso do jovem fora da criminalidade.

O CREAS I afirma que no período de janeiro a junho de 2015 houve um progresso satisfatório nos adolescentes encaminhados para este. Apesar da falta de incentivo pelo município, o trabalho realizado e executado tem ajudado o adolescente a ressocialização, constituindo emprego e um melhor vínculo familiar. O CREAS I acredita na eficácia da

medida, e vem conseguindo com êxito atingir o objetivo do cumprimento da medida, o qual é a ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

### *3.3 Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social II (CREAS II)*

O CREAS II está localizado na Rua dos Ipês (entrada ao lado da Escola Municipal José Maria Moraes, BR-316, sentido Ananindeua-Belém), Travessa Angelim, loteamento Floresta Parque, nº 60, Bairro Levilândia em Ananindeua. Próximo ao Ministério Público de Ananindeua.

O CREAS II possui como área de abrangência os bairros: Distrito Industrial, Guanabara, Levilândia, Maguari, Aurá, Águas Brancas, Águas Lindas e Atalaia. Também faz parte da competência do CREAS II os adolescentes que residem nos conjuntos: Geraldo Palmeiras, Heliolândia, Julia Seffer e Anita Gerosa.

Em comparação ao CREAS I, existem diversas diferenças com o CREAS II. Podemos citar que o CREAS II, começou a funcionar a partir de julho de 2014, pela necessidade de abrangência de bairros que se aproximam do mesmo. Antes, quando existia apenas um CREAS, era difícil a locomoção e comprometimento dos adolescentes que tinham que ir até ao centro localizado no bairro da Cidade Nova III.

Pelo fato de ser um centro recentemente em funcionamento, os adolescentes no qual aderem ao território de abrangência do CREAS II, e que estavam cumprindo a medida de liberdade assistida no CREAS I, foram transferidos para o novo centro, com o intuito de facilitar seu deslocamento para cumprir a medida.

Em comparação ao CREAS I, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social II é mais bem estruturado com equipamentos mais novos, o que facilita o trabalho desenvolvido pelos profissionais lotados ali e gera um ambiente mais propício ao jovem que muitas vezes põem dificuldades para dar andamento ao cumprimento da medida imposta pelo juiz da vara da infância e juventude.

Para o deslinde de achar resposta aos problemas no qual cercam o tema acerca da eficácia da medida de liberdade assistida, foram confeccionadas perguntas no qual a assistente social do CREAS II as respondeu, com o intuito de formar e ajudar a compreender o funcionamento do órgão, a forma na qual atuam, e a efetividade da medida.

A assistente social, Dra Grace Soares, contratada pela Prefeitura Municipal de Ananindeua há um ano e meio, é responsável pelo acompanhamento dos jovens em medida de liberdade assistida no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, unidade II.

No que concerne ao trabalho desenvolvido pelo CREAS II, o mesmo tem desenvolvido dois programas nos quais são: P.A.E.F.I. (serviço de atendimento especializado na família e no indivíduo) e o M.S.S. (serviço de proteção a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa).

Apesar de, evidente paralização de obras na unidade II do CREAS, quando questionado sobre o suporte financeiro no qual o município deveria ser responsável para cumprimento das medidas em meio aberto, foi respondido que existe amparo pelo município de Ananindeua.

No período de Janeiro de 2015 e Junho de 2015 foram encaminhados ao CREAS II cerca de 20 assistidos, dos quais 09 estão em cumprimento apenas de liberdade assistida, e 11 adolescentes foram encaminhados para cumprir medida de LA cumulada com medida de prestação de serviços à comunidade.

Importante ressaltar que dos 20 assistidos, já foram extintos 04 processos dos quais 03 foi por reincidência do assistido e 01 cumpriu os seis meses estabelecidos pela medida e obteve resultado satisfatório, extinguindo-se a medida. No caso dos adolescentes que reincidiram, os mesmos já eram maiores de idade no momento em que voltaram a cometer delito, aplicando-lhes o sistema penal e excluindo a medida socioeducativa. Há de se pontuar que há registrado apenas um caso de cumprimento de medida socioeducativa nesta unidade por carta precatória, haja vista, que o adolescente recebeu proposta de emprego e teve que mudar-se de município para trabalhar em outro município.

A medida socioeducativa de liberdade assistida tem tido eficácia no cumprimento e na busca pela ressocialização do adolescente em conflito com a lei, haja vista que, são registrados poucos casos de reincidência e também no comprometimento dos adolescentes, de suas famílias e do próprio CREAS II em atender as necessidades e dificuldades e tentar solucionar e orientar estes adolescentes.

Quando o adolescente é encaminhado ao CREAS II, no ato do primeiro atendimento é iniciado a elaboração do plano individual de atendimento (P.I.A.), devido ao prazo de 15 dias que encontra-se

positivado no SINASE. Neste plano, são elaborados roteiros que devem estar em consonância com o que é previsto em lei, e pela necessidade do adolescente, variando para cada estudo de caso.

No período de Janeiro a Junho de 2015, houve registro de apenas um caso de evasão, mostrando o comprometimento do adolescente em cumprir a medida aplicada. Isso se dá, devido ao sistema que foi imposto no CREAS II no qual é proposto que a cada 15 dias ocorram o atendimento do adolescente, sendo no final do atendimento remarcado o próximo encontro.

Em geral, as famílias tem papel fundamental nessa fase da vida de qualquer jovem em conflito com a lei. Por isso, é importante a participação ativa das famílias nos encontros e acompanhamentos dos adolescentes em regime de liberdade. No tocante aos assistidos do CREAS II, sempre que são convocados os adolescentes, os mesmos vêm acompanhados por pelo menos algum membro da família.

Até mesmo no caso em que o adolescente já atingiu a maior idade, é comum a família estar ao lado do filho em cumprimento de medida de LA. Como a medida é uma liberdade monitorada, o Estado depende da família para dar esse suporte, pois não pode ficar 24 horas monitorando o adolescente. Por isso o papel fundamental da família.

Como já mencionado anteriormente, há casos de reincidência neste CREAS. Muitas vezes por questões sociais e falta de oportunidade o adolescente procura outras maneiras para satisfazer e alcançar um objetivo, ainda que seja pela prática de delito. Como o CREAS II não tem parcerias e subsídios para oferecer total apoio ao adolescente que o procura, para muitas vezes adentrar no mercado de trabalho ou em cursos profissionalizantes, acabam voltando a reincidir. Mas estatisticamente, é um número pequeno de casos registrados.

No período entre Janeiro à Junho de 2015 houve apenas 01 caso de revogação da medida de liberdade assistida. A maior incidência realizada é de prorrogação da medida por mais 06 meses, o que perfaz em torno de 07 casos registrados neste CREAS.

Atualmente, estão em atividades pelo CREAS II, 03 psicólogos, 03 assistentes sociais, 01 pedagogo, 03 orientadores, e outros profissionais que cuidam de serviços como limpeza, segurança e recepção do centro.

Fazendo um comparativo com o CREAS I, o número de profissionais é maior no CREAS II.

No que tange ao número de assistidos e número de profissionais, podemos afirmar que não é proporcional a divisão de profissionais feita nos dois centros. Haja vista que, no CREAS I existe maior número de assistidos em cumprimento de medida socioeducativa, e de certa forma, uma infraestrutura menos qualificada também.

Todavia, e apesar de muitos problemas pontuados, os profissionais que trabalham no órgão acreditam no papel e eficácia da medida de liberdade assistida. Isto se dá porque os mesmos afirmam que é válida a proposta positivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei do SINASE.

No que tange a infraestrutura do CREAS II, a mesma ainda não é ideal, porém não é um ambiente totalmente impróprio. O compromisso dos profissionais que atuam nesta unidade em tentar sanear e propiciar uma nova perspectiva de vida digna ao adolescente em conflito com a lei acaba que, por esforço, tenha êxito no cumprimento da medida e alcance seu objetivo.

Fato é até o momento há tido um grande progresso nos adolescentes que estejam em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida nesta unidade. Não depende para ter uma resposta positiva, apenas do centro e dos profissionais do CREAS, é importante que a família e a sociedade estejam sempre participando, mesmo que de forma indireta, da vida do adolescente.

Muitos adolescentes estão nesta situação por não terem tido oportunidades melhores na vida e sem escolhas e perspectiva acabam trilhando para a vida do crime. Tornando-se um problema para todos. Desta forma, não pode a sociedade exaurir-se da responsabilidade com os adolescentes.

## **5 Considerações finais**

Podemos afirmar que o Estatuto da Criança e do adolescente teve grande influência de acontecimentos histórica, a necessidade de criar uma legislação protecionista para criança e adolescentes não é exagero, vez que existe todo um processo histórico desfavorável para estes agentes que há

muito tempo atrás nem chegavam a o que hoje é considerada como maior idade civil.

O instituto protecionista do estatuto da criança e do adolescente versa sobre uma série de atividades e trabalhos que envolvem não apenas o adolescente, mas também a família, o Estado e a sociedade. Desta forma, dentre esses seis meses de pesquisa de campo e compreensão sobre a matéria, posso afirmar que a medida de liberdade assistida é eficaz.

Apesar de o Estado não proporcionar subsídios suficientes para a execução completa da medida, na pesquisa de campo realizada, pude observar que os funcionários responsáveis pela execução da medida, ou seja, aqueles que trabalham no CREAS I e CREAS II tentam de todas as formas proporcionarem tudo que um adolescente em cumprimento precisa.

Não obstante, a família do adolescente tem papel fundamental no cumprimento da medida e sua eficácia. Pois, o adolescente responde de maneira positiva quando é acompanhado pelos pais, avós ou quaisquer que seja o responsável legal. Alcançando assim de maneira eficaz a sua ressocialização.

Podemos afirmar, ainda, que a criminalidade é um problema social, na qual todos nós estamos diretamente ligados, especialmente no cenário do município de Ananindeua vive um processo de expansão e intensificação da fronteira capitalista, processo este que envolve não somente desenvolvimento de indústria, comércio e população, mas também o surgimento da questão da segurança pública. Este crescimento também é fator predominante para o ato infracional, haja vista que, mais e mais pessoas estão sendo obrigadas a ter uma qualificação para adentrar no mercado de trabalho, e muitas vezes, o Estado não dá subsídios suficientes para que um adolescente de baixa renda possa ter uma formação acadêmica.

Além de educação, outro fator fundamental na incidência de vida da maioria dos jovens em cumprimento da medida socioeducativa, está na seara familiar. Muitas vezes, o adolescente precisa trabalhar para sustentar algum membro da família, assumindo o papel que deveria ser dos pais, o que dificulta que este adolescente tenha um propósito de vida em longo prazo, como estudos ou desenvolver outras atividades, como esportistas.

Importante também pontuar que a sociedade tem a errônea ideia de achar que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa,

seja qual for, não sofrem nenhum tipo de punição. A natureza híbrida das medidas socioeducativas não visam apenas o caráter educativo, mas também o punitivo.

Portanto, a liberdade assistida é uma medida socioeducativa em meio aberto que visa acompanhar e orientar o adolescente da maneira mais prudente e responsável possível. Sua eficácia só dará “bons frutos” quando no cumprimento da mesma, estiverem envolvidos todos os entes que em tese deveriam estar envolvidos como: família, Estado e sociedade”. Não obstante, deve a sociedade ser mais participativa, pois cabe a todos o papel de salvaguardar os direitos dos adolescentes e tentar proporcionar um futuro digno para eles, que por muitas vezes, não tiveram oportunidade.

A lei é clara no sentido da atuação e dos agentes ligados ao cumprimento de medidas socioeducativas, não podemos afirmar que nos dias atuais há lacunas na lei do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a fase de execução, haja vista que, a lei 12.594/2012 preencheu todas as lacunas e expandiu a competência e a atuação de todos os entes federativos do nosso Estado democrático de direito, visando que se possa alcançar a eficácia jurídica das normas do ECA.

Portanto, seja qual for a medida aplicável, só será eficaz quando todos estiverem colaborando juntos, assim poderá não só alcançar seu objetivo como dar uma oportunidade ao adolescente que, em muitos os casos, se quer sabe o que é dignidade da pessoa humana.

## Referências

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Flávio Barbosa de. *A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal*. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente (Teoria e Prática) e Questões da NASA*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CUNHA, Jamile Pastana da. *Da efetividade da Medida Socioeducativa de Internação Aplicada na Cidade de Belém-PA*. Disponível em: [http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao4/8\\_JAMILE\\_CUNHA.pdf](http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao4/8_JAMILE_CUNHA.pdf). Acesso em: 18 dez. 2015.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2015.

MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, B. M.; RAMOS, H. V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Magda Martins de. *Liberdade assistida: um estudo sobre a execução da medida com adolescente em Porto Alegre*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13260/000640584.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de dez. 2015.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *A medida socioeducativa de liberdade assistida*. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8643/1/2011\\_LeonardoRodriguesdeOliveiraOrtegal\\_noPW.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8643/1/2011_LeonardoRodriguesdeOliveiraOrtegal_noPW.pdf). Acesso em: 18 de dez. 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. *A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente*. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_liberdade.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf). Acesso em: 27 dez. 2015.

SOUZA, Luisa Thais Rosa. *A política de atendimento como medida de proteção à criança e ao adolescente, com ênfase na excepcionalidade da internação*. (Trabalho de conclusão de curso). Ananindeua, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, P. S. A política de atendimento. In: MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2013.